

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0018458-96.2021.8.17.200

Consultar

▼ 1º GRAU - Eletrônico

()

0018458-96.2021.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibindo todas

AUTOR

LUIZ FERNANDO DA LUZ SILVA

ADVOGADO(A)

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES

RÉU

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO(A)

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

PERITO

HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

06/09/2022 16:48

Arquivado Definitivamente

06/09/2022 16:47

Expedição de Certidão.

09/08/2022 10:39

Expedição de intimação.

18/07/2022 14:56

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... A MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...) IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes.V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova". (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)

14/06/2022 14:50

Conclusos para julgamento

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.